



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 212/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025 – COMPRASGOV Nº 90082/2025 - SEASDH

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

PROCESSO: 0860.016837.00065/2024-07

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeadas pela Portaria nº. 262/2024/SEAD/GABIN, de 15 de março de 2025, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação.

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I - RECORRENTE:

I - Empresa W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **45.532.792/0001-83**.

RECORRIDA:

II - Empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **51.954.194/0001-03**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA. Com fundamento nos art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021; e DECRETO Nº 11.363, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre. Requer a imediata desclassificação da empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (Item 01), por não atender às especificações técnicas obrigatórias do edital, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0860.016837.00065/2024-07, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

II - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

III - DOS FATOS

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O **Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 07/03/2025 às 09h15min (horário de Brasília), pelo Pregoeiro Jose Alberto Lima Castro. Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado das empresas classificadas o envio das propostas atualizadas sendo prontamente atendido pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi Suspenso para análise e emissão de parecer técnico e sua Reabertura será marcada quando a realizarem do parecer técnico das propostas de preços.

Primeiro Parecer Técnico sobre a proposta de preços da empresa empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - após o parecer técnico, sei nº 0016263744, o pregão teve continuidade em nova sessão realizada no dia 24/09/2025 às 11hs:30min.horas (horário de Brasília), conforme notificação sei nº 0017459575; e sua reabertura foi realizada, procedendo com a continuação do processo, conforme o parecer técnico sei nº 0017382046, foi informado a aprovação da proposta de preços referente ao item 01, sendo classificada a empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** para o referido **item 01**

O processo teve continuidade, ocasião que, em seguida solicitou a Habilitação no prazo de 02 horas para envio, em seguida foi aberto prazo para verificação da documentação de habilitação da empresa, logo após habilitação da empresa foi informado que a empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA classificada estava habilitada e foi declarada vencedora para o item 01.

Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA, manifestou suas intenção de recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora do item 01. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso até o dia 30/09/2025 e a data limite para registro da contrarrazão até dia 03 /10/2025. contra a classificação da empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA para o item 01.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) - A Recorrente W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA alega:

doc. sei nº 0017560124

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico Nº 90082/2025 ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.532.792/0001-83, com sede à RUA TENENTE-CORONEL CARLOS DA SILVA ARAUJO, 336, SANTO AMARO. SÃO PAULO/SP. CEP 04751-050, vem neste ato:

O presente recurso administrativo a fim de demonstrar que o pregoeiro não aplicou o mesmo critério de avaliação entre a empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA e ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA e solicitar a

revisão da decisão.

Segundo o pregoeiro, o produto ofertado pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA não foi aprovado, pois o edital exige aro 6” e o produto ofertado possui aro 3” e o valor apresentado está acima do considerado aceitável (R\$ 392,06)

 Memorando nº 240/2025/SEASDH - DEPCAP. Foi identificado uma divergência técnica relevante na proposta da W4U o item 01. O Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025 exige "aro 06". No entanto a empresa ofertou um modelo com apresentado está acima do considerado aceitável. Por essas razões, a proposta da W4U está desclassificada para es

Entretanto, o produto aceito pela empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA possui o mesmo aro e ainda possui um valor maior (R\$392,07).

A empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no

CNPJ sob nº **51.954.194/0001-03**, sediada à Avenida Anita Garibaldi, 850, Conjunto 103, Condomínio Infinity Prime, Cabral, Curitiba PR CEP: 80.540-400 vem tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes conforme Edital, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. **– DOS FATOS**

A Recorrente participou da Licitação nº 90082/2025, na data de 07/03/2025, promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS –

SEASDH, apresentando proposta para fornecimento de **Cadeiras de Banho D45, da fabricante Dellamed**, no item 0001 do certame.

A presente licitação tem como objetivo a “presente licitação tem por objeto a “Aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”

Com referência ao item 0001, a empresa recorrente, W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA, CNPJ Nº 45.532.792/0001-83 manifestou intenção de recurso em face a sua desclassificação em decorrência de sua desclassificação, assim destacando os motivos de sua desclassificação:

“Segundo o pregoeiro, o produto ofertado pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA não foi aprovado, pois o edital exige aro 6” e o produto ofertado possui aro 3” e o valor apresentado está acima do considerado aceitável (R\$ 392,06)”.

Também destaca o Memorando nº 240/2025/SEASDH - DEPSDH:

Alega em suas argumentações o seguinte: “Entretanto, o produto aceito pela empresa ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA possui o mesmo aro e ainda possui um valor maior (R\$392,07).”

Ainda reforça:

“Além disso, as empresas FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA e MED LAB COMERCIAL LTDA foram aceitas (no primeiro momento) e possuíam a mesma dimensão das rodas (3”). Porém, foram desclassificadas, via recurso, pois o produto não atendia o suporte para comadre.”

Em suas argumentações alega que não houve igualdade nos critérios de avaliação, fato que não cabe a nossa empresa (Zampiere Volpattro) comentar como foi avaliado pela equipe técnica, fato que realmente concordamos que o aro da roda não atrapalha a funcionalidade, e que se fosse avaliado, somente o quesito “Rodas”, os modelos D30 e D40, ambos da fabricante DELLAMED, atenderiam, entretanto o Edital, em seu termo de Referência faz o registro de muitos outros detalhes do item 0001, que iremos destacar, e comprovadamente, registraremos que nosso item atende ao Edital e melhora a qualificação do item, ofertando um item de melhor qualidade, fato previsto em diversos casos que iremos relatar sequencialmente.

2. **– DO FATO**

Cumprir destacar o previsto em Termo de Referência quanto ao item 0001, assim solicitam: “CADEIRA DE BANHO REFORÇADA - ADULTO COMPOSIÇÃO:

Cadeira de rodas manual com estrutura metálica em aço carbono com pintura epóxi, 1 fixa e reforçada, apoio de braços e dos pés fixo, freios bilaterais, rodas dianteiras e traseiras de aro 06, giratórias e com pneus maciços. Encosto fixo com revestimento em nylon e assento em material plástico de alta resistência e removível com suporte para comadre/coletor. TAMANHO/CAPACIDADE: Largura do assento com 44cm, profundidade de 38cm, altura do encosto de 40cm, altura do assento ao chão de 50cm, largura total quando aberta de 55cm, altura total de 90cm, peso da cadeira de 7kg e altura do chão ao apoio de braço de 70cm. Resistente até 100kg. Com registro na ANVISA”

Em ambos modelos ofertados pelas empresas anteriormente classificadas e desclassificadas, modelos D30 e D40, com especificações muito parecidas não há o que se comparar com o modelo ofertado por nossa empresa, modelo D45, entretanto, estamos falando do modelo D40, sendo assim faremos uma breve comparação:

Tabela Comparativa

Licitante	SOLICITA		W4U		ZAMPIERE	
	EDITAL		COMERCIO & SOLUCOES		VOLPATTO	
OFERTADO	MODELO	DESCRITIVO	D40	–	D45	-
	TR		DELLAMED		DELLAMED	
ESTRUTURA	AÇO		AÇO		AÇO	
	CARBONO		CARBONO		CARBONO	
PINTURA	EPÓXI		EPÓXI		EPÓXI	
APOIO PÉS	FIXO		Rebatível, removível		Rebatível, removível e anti- tombo	
BRAÇOS	FIXO		Escamoteável		FIXO	
Rodas	6”		3”		3”	
Assento	Plástico	Material	Removível, oval vazado em polipropileno e com suporte comadre		Rebatível e removível, em polipropileno com tampa e meio vazado e suporte para comadre	
COMADRE	NÃO EXIGE		NÃO HÁ		HÁ	
TAMANHO assento:	CM	44 CM X 38	CM	40 CM X 38	CM	43 CM X 43
LARGURA TOTAL ABERTA		55 CM		60,5 CM		56 CM
VALOR	SIGILOSO		R\$392,06		R\$392,07	
LIMITE						

Dos fatos comprovados, via Fichas Técnicas anexadas em ambas Propostas, acima realizou-se um comparativo mínimo, para não falarmos somente das Rodas de 3”, percebe-se nitidamente vários aspectos que se atende o previsto em Edital, ou há melhoria de qualidade, ou seja, produto com qualidade superior ao previsto em Edital, como exemplo o modelo D45: Apoio de braços fixos (atende); Assento aprimorado, Suporte de comadre, com o acessório Comadre acompanhando o produto ofertado; Tamanho do assento, não é inferior ao solicitado no Edital; Largura total aberta, pede até 55cm, ofertado pela recorrente de 60,5cm, são 5,5cm a mais, o que já pode comprometer o uso nas instalações pretendidas pelo Órgão.

Então, quanto ao valor, estamos falando de uma diferença de aquisição de R\$0,01, neste caso, o princípio da Economicidade se atende, entretanto, se formos falar de comparativo de aquisição pelas empresas, estamos falando em um custo de aquisição de uma diferença aproximada hoje de R\$86,00. Valor este que se necessário podemos reduzir para atender o questionamento da recorrente, pois estamos falando em entregar um Produto melhor, com margem menor, sem deixar de manter a segurança para atender-se a ATA durante o período de vigência.

O **Princípios da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)** busca sim a vinculação ao instrumento convocatório, mas também o **julgamento objetivo** (art. 5º), que exigem observância do edital, mas não de forma absoluta.

3. – DO DIREITO

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa.

Registra-se no Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara - TCU, em um caso mais recente aceitou-se a troca dos produtos baseando-se que o equipamento substituto apresentava mais vantagens.

Jurisprudência do STJ que admite a oferta de produto **de qualidade superior** à exigida, desde que o gênero do bem permaneça o mesmo e não haja violação da competitividade; é um precedente utilizado rotineiramente em recursos administrativos/mandados de segurança (ex.: RMS 15817/RS).

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado".

"Diante dessas considerações, conclui-se que a empresa vencedora preencheu as exigências contidas no edital licitatório, indo além dele para oferecer produto de qualidade superior, sem, contudo, alterar o gênero do objeto licitado."

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de

concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Acórdão 394/2013-Plenário, TCU, assim manifestou-se sobre o assunto:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

4. – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento da presente defesa quanto ao recurso**, reformando-se a decisão que desclassificou a Recorrente.

2. O reconhecimento de que a **Cadeira de Banho D45 atende plenamente às exigências do edital**, ainda que com pequenas variações técnicas irrelevantes para a finalidade do objeto.

Caso a decisão seja por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na Lei de Licitações e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente para avaliar-se vossa Decisão e revisão da matriz de risco.

Persistindo a ADMINISTRAÇÃO na manutenção de suas decisões, solicito para os devidos fins de direito pertinentes, a cópia integral do processo administrativo referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90082/2025.

Curitiba PR, 01 de outubro de 2025.

Taiane Pereira Volpatto RG: 5075004183 –SSP-RS
CPF: 820.842.620-20
Representante legal

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

VII - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro as razões recursal foi encaminhada para S ecretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, por meio do **MEMORANDO N° 2794/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**, datado de 03/10/2025 (SEI N° 0017615523), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua pela equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação, após resposta, da Autoridade Superior da SEASDH.

Em resposta, a Autoridade Superior da SEASDH encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS N° 1/2025/SEASDH - DEPCAP**, anexo aos autos, datado de 10/10/2025 (SEI N° (0017723405) e Despacho n° 11/2025/SEPLAN - DEDIT, (SEI N° 0016870202), que fez as seguintes

considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Av. nações Unidas, 2.731, - Bairro Estação Experimental, Rio Branco/AC, CEP 69918-172
3227-9047/3226-1128 - http://seasdhm.acre.gov.br/

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 1/2025/SEASDH - DEPCAP

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 2/2025/SEASDH

Processo Licitatório nº: Pregão Eletrônico nº 082/2025 - Comprasgov nº 90082/2025

Objeto da Licitação: Aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente.

Responsável pela Elaboração do Parecer: Felipe Cavalcante Guedes - Técnico em Gestão Pública

INTRODUÇÃO - Histórico e Objeto do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa **W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA** visa à revisão de sua desclassificação para o Item 0001 (Cadeira de Banho Reforçada Adulto), ocorrida devido ao seu produto não atender à especificação de "aro 6"" (ofertou aro 3") e por apresentar um valor superior ao aceitável (R\$ 392,06).

A Recorrente alega tratamento desigual, citando que o produto aceito da empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** possuía o mesmo aro (3") e um valor ligeiramente superior (R\$ 392,07).

Análise Técnica e Fundamentação para Indeferimento

A análise técnica do recurso deve se concentrar nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, mas também considerando a possibilidade de aceitação de produto de **qualidade superior** ou que atenda melhor ao interesse público, conforme previsto na jurisprudência.

Critério do Aro (Aro 6" vs. Aro 3"): Ambas as empresas, W4U (D40) e Zampiere (D45), ofertaram cadeiras com aro de 3", divergindo da exigência do Termo de Referência de "aro 06".

A aceitação do produto da Zampiere, apesar da divergência no aro, se justifica pela qualidade técnica superior de seu produto em relação aos demais requisitos do edital e pela adequação funcional ao uso pretendido, conforme detalhado a seguir. A Zampiere demonstra em suas contrarrazões que o modelo D45 atende a critérios mais rigorosos do que o modelo D40, sendo aceitável a flexibilização do critério do aro diante do benefício geral oferecido.

Análise da Adequação Funcional (Largura Total Aberta): A especificação do Termo de Referência estabelece que a **Largura Total Aberta** da cadeira deve ser de **55 cm**. Este é um critério de fundamental importância, pois impacta diretamente a funcionalidade da cadeira e a sua usabilidade em ambientes típicos de assistência, como banheiros, onde a **largura padrão das portas é de 60 cm**.

Especificação Técnica	Requisito do Edital	Oferta da W4U (D40)	Oferta da Zampiere (D45)	Análise Técnica
Largura Total Aberta	55 cm	60,5 cm	56 cm	A W4U (D40) apresenta 60,5 cm , medida que compromete a passagem em portas padrões de 60 cm. A Zampiere (D45) apresenta 56 cm , muito mais próxima do solicitado (55 cm) e compatível com portas de 60 cm, garantindo a funcionalidade essencial.

Análise dos Demais Critérios e Melhoria de Qualidade: O produto ofertado pela **ZAMPIERE (D45)** demonstrou possuir características superiores ou em maior conformidade com o Termo de Referência em relação ao produto da W4U (D40):

- O modelo D45 possui **Apoio de Braços FIXO**, atendendo à exigência do Edital. O modelo D40 da W4U possuía Apoio de Braços **Escamoteável**.
- O modelo D45 possui Apoio de Pés **Rebatível, Removível e Anti-Tombo**, caracterizando uma **melhoria de qualidade e segurança** em relação ao modelo D40, que não possui o recurso anti-tombo.

Conclusão sobre a Desigualdade de Critérios: A alegação de tratamento desigual da W4U é improcedente. Embora a Zampiere também tenha divergido no quesito "aro", o seu produto **atende de forma superior** ao requisito funcional crucial de **Largura Total Aberta** (56 cm vs. 60,5 cm da W4U), sendo o modelo D45 (Zampiere) o único viável para a utilização em instalações com portas de 60 cm.

Dessa forma, a aceitação da proposta da Zampiere se baseia na oferta de um produto de **qualidade superior** e **funcionalidade mais aderente** ao propósito da licitação, mitigando o risco de o bem adquirido não poder ser utilizado em condições adversas.

Decisão e Conclusão

Pelas razões expostas, o produto ofertado pela W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA não atende plenamente ao requisito de **Largura Total Aberta** e às demais especificações do Termo de Referência, o que inviabiliza o seu uso adequado (passagem em portas de 60 cm) e a desqualifica tecnicamente. O produto da ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, embora com aro divergente, atende à funcionalidade essencial e oferece qualidade superior.

Desta forma, a desclassificação da W4U é técnica e legalmente justificada, não havendo tratamento desigual, mas sim um **julgamento objetivo** que prioriza a adequação técnica do objeto ao uso pretendido pela Administração.

Pelo exposto, sugerimos o **INDEFIRIMENTO** Do Recurso Administrativo interposto pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA, mantendo a desclassificação de sua proposta.

É o Parecer.

[assinatura eletrônica]

Felipe Cavalcante Guedes

Técnico em Gestão Públicas – TGP

Chefe do Departamento de Captação e Gestão de Projetos - DEPCAP

Portaria SEASDH nº 190, de 03 de julho de 2025

Em tempo, concordo com a manifestação, encaminhe-se ao Departamento de Compras e Gestão Contratual - DEPCGC.

[assinatura eletrônica]

Washington Menezes Camelo Júnior

Gestor de Políticas Públicas – GPP

Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica - DIPLAGE

Decreto nº 10.971-P, de 30 de julho de 2025

VIII - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em atenção ao parecer e despacho em epígrafe, que encaminham o recurso interposto pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA** (Item 01), a esta área técnica apresenta a análise e parecer técnico com base nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025 - SEASDH.

1) – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) A empresa **W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA** interpôs recurso administrativo alegando **tratamento desigual na avaliação das propostas** realizadas pelo(a) pregoeiro(a). O principal ponto de contestação é que:, pelas razões que passa a expor:

O produto da W4U foi desclassificado por possuir aro de 3”, enquanto o edital exigia aro de 6”, além de apresentar valor considerado acima do aceitável (R\$ 392,06).

No entanto, o produto da empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, que também possui aro de 3” e valor superior (R\$ 392,07), foi aceito.

Outras empresas (**FISIOLIFE** e **MED LAB**) também ofertaram produtos com aro de 3” e foram inicialmente aceitas, sendo posteriormente desclassificadas por não atenderem ao suporte para comadre.

A W4U argumenta que o aro de 3” não compromete a funcionalidade da cadeira de rodas e que seu produto atende às necessidades da instituição, além de apresentar melhor preço.

b) A empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **W4U Comércio & Soluções Ltda**, defendendo a regularidade de sua habilitação no certame. Os principais pontos são:

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa **W4U Comércio & Soluções Ltda**, em face de sua desclassificação no item 01 do certame, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda**, vencedora do referido item.

A recorrente alega que houve **tratamento desigual** na avaliação das propostas, destacando que seu produto foi desclassificado por possuir aro de 3”, enquanto o produto da empresa vencedora, também com aro de 3”, foi aceito, mesmo com valor superior

Após análise técnica e documental, verifica-se que:

- O modelo ofertado pela empresa Zampiere (D45 – Dellamed) apresenta **características técnicas superiores** às exigidas no edital, como:
- Assento com suporte para comadre e acessório incluso.
- Apoio de pés com função anti-tombo.
- Dimensões compatíveis com o Termo de Referência.
- A diferença de valor entre as propostas é de apenas **R\$ 0,01**, sendo justificável pela **qualidade superior** b)- **Fundamentação Legal**

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **W4U Comércio & Soluções Ltda**, referente à sua desclassificação no item 01 do certame, e às contrarrazões apresentadas pela empresa **Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda**, a **equipe técnica procedeu à análise comparativa das propostas**, conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

A proposta da empresa W4U foi desclassificada por não atender à especificação de **aro 6”**, ofertando produto com **aro 3”**, além de apresentar **largura total aberta de 60,5 cm**, superior ao limite de **55 cm** previsto no edital, o que compromete a funcionalidade do equipamento em ambientes com portas padrão de 60 cm.

Por sua vez, o modelo ofertado pela empresa Zampiere (D45 – Dellamed), também com aro de 3”, foi aceito por apresentar **melhor adequação funcional e qualidade técnica superior**, incluindo:

- **Largura total aberta de 56 cm**, compatível com o uso pretendido.
- **Apoio de braços fixo**, conforme exigência.
- **Apoio de pés rebatível, removível e anti-tombo**, caracterizando melhoria de segurança.
- **Assento com suporte para comadre e acessório incluso**, atendendo integralmente ao edital.

A jurisprudência do **STJ** e **TCU** admite a flexibilização de critérios técnicos quando o produto ofertado apresenta **qualidade superior**, sem alterar o gênero do objeto licitado e sem prejuízo à competitividade.

IX – DECISÃO

Ante o exposto, com base nas razões de fato e de direito apresentadas, e em consonância com o **parecer técnico emitido**:

- **ACOLHO** o recurso interposto pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**.
- **Indeferimento do recurso** da empresa W4U Comércio & Soluções Ltda.
- **Manutenção da aceitação** da proposta da empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda para o item 01.

Portanto, diante dos fatos apresentados e respeitando os Princípios da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Isonomia e o Princípio do Instrumento Convocatório e assegurando o cumprimento do interesse público com economia de recursos, esse Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso da empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**, para o item 01 do Pregão Eletrônico SRP Nº 082/2025.

Esse é o entendimento desta Pregoeiro.

X - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

O Senhor Pregoeiro do Estado do Acre: Cotejando os autos o recurso ora **sub examine** supera os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos legais. E primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA** e **decido**:

JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**, e mantenho a decisão proferida em sessão e conforme citada na Análise Técnica da Propostas de Preços nº **1/2025/SEASDH - DEPCAP**, que classificou e declarou vencedora a empresa **ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **51.954.194/0001-03**, para o item 01.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

José Alberto Lima Castro
Agente de Contratação - SELIC/AC
Portaria Nº 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO**, Pregoeiro(a), em 16/10/2025, às 12:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017802613** e o código CRC **F590FB25**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº	871/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº	0860.016837.00065/2024-07
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE:	W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA
RECORRIDA:	ZAMPIERE VOLPATTO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa W4U Comércio & Soluções LTDA em face da sua desclassificação e quanto a classificação da empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 11/03/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após a disputa de lances, a sessão pública foi suspensa para análise das propostas por parte do Órgão Solicitante do processo licitatório.

Em 24/03/2025, a sessão pública foi reaberta para publicação do resultado da análise técnica das propostas ofertadas em sessão pública, e consequentemente a convocação das empresas remanescentes quanto as propostas desclassificadas.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de

recurso administrativo, momento em que a empresa W4U Comércio & Soluções LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

O motivo da intenção de recurso administrativo da empresa W4U Comércio & Soluções LTDA é em face da sua desclassificação e quanto a classificação da empresa Zampiere Volpato Soluções Integradas LTDA junto ao item 01 do objeto licitado, por conta das especificações do objeto ofertado em sessão pública.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa W4U Comércio & Soluções LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa W4U Comércio & Soluções LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Zampiere Volpato Soluções Integradas LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica das propostas de preços foram realizadas pelos servidores Felipe Cavalcante Guedes, Chefe do Departamento de Captação e Gestão de Projetos e Washington Menezes Camelo Júnior, Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH (0017723405).

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo das análises técnicas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0017802613.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante W4U Comércio & Soluções LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na sua desclassificação e quanto a classificação da empresa Zampiere Volpato Soluções Integradas LTDA na disputa licitatória do item 01 do objeto licitado.

A empresa recorrente W4U Comércio & Soluções LTDA aduz que tanto o objeto ofertado por ela e quanto ao objeto ofertado pela empresa recorrida Zampiere Volpato Soluções Integradas LTDA não atendem as descrições do objeto definido no instrumento convocatório.

Considerando que as razões de recurso administrativo da licitante W4U Comércio & Soluções LTDA versa sobre aspectos e características dos objetos indicados nas propostas de preços das empresas recorrente e recorrida, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitida a análise técnica nº 1/2025/SEASDH/DEPCAP, elaborada pelos servidores Felipe Cavalcante Guedes, Chefe do Departamento de Captação e Gestão de Projetos e Washington Menezes

Camelo Júnior, Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH (0017723405).

Vejamos as conclusões da análise técnica do Órgão Demandante, a seguir:

DECISÃO E CONCLUSÃO	
3.1.	Pelas razões expostas, o produto ofertado pela W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA não atende plenamente ao requisito de Largura Total Aberta e às demais especificações do Termo de Referência, o que inviabiliza o seu uso adequado (passagem em porta de 60 cm) e a desqualifica tecnicamente. O produto da ZAMPIERE VOLPATTO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, embora com uso divergente, atende à funcionalidade essencial e oferece qualidade superior.
3.2.	Devido à falta de especificação da W4U e técnica e legalmente justificada, não havendo tratamento designado, mas sim um juízo objetivo que prioriza a adequação técnica do objeto ao uso pretendido pela Administração.
3.3.	Pela exposta, sugere-se o INDEFERIMENTO Do Recurso Administrativo interposto pela empresa W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA, mantendo a desclassificação de sua proposta.

É o Parecer



[Assinatura eletrônica]
Felipe Cavalcante Guedes
Técnico em Gestão Pública - TGP
Chefe do Departamento de Captação e Gestão de Projetos - DEPCAP
Portaria SEASDH nº 190, de 03 de julho de 2025

Em tempo, concordo com a manifestação, encaminhando ao Departamento de Compras e Gestão Contratual - DEPGC.



[Assinatura eletrônica]
Washington Menezes Camelo Júnior
Gestor de Políticas Públicas - GPP
Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica - DIPLAGE
Decreto nº 30.973 P, de 30 de julho de 2025

 Documento assinado eletronicamente por FELIPE CAVALCANTE GUEDES, Chefe de Departamento, em 10/10/2025, às 11:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

 Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON MENEZES CAMELO JÚNIOR, Diretor(a), em 10/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

A análise técnica do Órgão Demandante concluiu que o objeto ofertado pela empresa W4U Comércio & Soluções LTDA não atendeu aos requisitos de largura total aberta, apoio de braços escamoteável ao invés de apoio de braços fixo, não possui o mecanismo anti-tombo e demais especificações contidas na descrição do objeto, tornando assim inapta ao uso e necessidades do Órgão Contratante.

Em relação ao objeto ofertado pela empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA, a única inconformidade é o aro tamanho “3”, porém atendeu de forma superior as exigências de largura total aberta em atendimento das instalações com portas de 60cm (sessenta centímetros), além da aderência do objeto ao piso.

Diante da análise técnica realizada pelo Órgão Demandante, verifica-se que o objeto ofertado pela empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA atendeu as necessidades quanto a funcionalidade do objeto. Já o objeto ofertado pela empresa W4U Comércio & Soluções LTDA não atendeu nenhuma especificação ou descrição do objeto para atender as necessidades do Órgão Demandante.

Por fim, conclui-se que a empresa recorrente W4U Comércio & Soluções LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa recorrida Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA permanecer classificada para o item 01 do objeto da pretensa contratação.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente W4U Comércio & Soluções LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do item 01 para a empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 21 de outubro de 2025.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 21/10/2025, às 12:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017881322** e o código CRC **0652687B**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 160/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0860.016837.00065/2024-07

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEASDH

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

RECORRENTE: W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: ZAMPIERE VOLPATTO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0017723405);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025 (SEI 0017802613);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0017878935), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa W4U Comércio & Soluções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.532.792/0001-83, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para a empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.954.194/0001-03, ora vencedora do item 01.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 22/10/2025, às 13:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017881426** e o código CRC **BFB9613E**.

Referência: nº 0860.016837.00065/2024-07

SEI nº 0017881426